



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

PROCESSO : **15237/2014**  
INTERESSADO : **Prefeitura Municipal de Araguainha**  
ASSUNTO : **Contas anuais de gestão de 2014**  
RELATOR : **Conselheiro Valter Albano da Silva**

### RAZÕES DO VOTO

No relatório preliminar de auditoria, **foram mantidas 3 irregularidades graves**, conforme Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal.

#### I – CONTRATO:

**RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ DAS GRAÇAS AZEVEDO – PREFEITA.**

**A irregularidade 5.1 (HB 99)** refere-se ao fato de que a designação de apenas um fiscal de contratos não garante o cumprimento efetivo do acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Alega a gestora, que designou uma servidora para fiscalizar os contratos formalizados pela Administração Municipal em 2014, cumprindo assim o artigo 67 da Lei 8666/1993. Acrescenta, ainda, que todos os instrumentos contratuais foram devidamente acompanhados e fiscalizados, o que, segundo ela, se evidencia pela inexistência de apontamentos relativos à ocorrência de falhas na execução dos objetos contratados.

No Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 134298/2015), o Subsecretário de Controle Externo desta Relatoria se manifestou pela **exclusão da irregularidade**, pois a designação de somente um servidor para acompanhar e fiscalizar todos os contratos, por si só, não induz a conclusão da falta de efetividade do controle, além de que não foram constatadas falhas na execução contratual. Contudo, sugeriu recomendação à atual gestão, para que haja proporcionalidade entre a quantidade de fiscais designados e de contratos a serem acompanhados e fiscalizados.

O MPC manifestou-se pelo **saneamento da irregularidade com recomendação à gestão.**

Concordo com a manifestação do Subsecretário de Controle Externo às fls. 02/03 do Doc. Digital 134298/2015, de modo que **afasto a irregularidade 5.1, porém, recomendo à atual gestão**, que o número de servidores designados como fiscais de contratos seja proporcional à quantidade destes, e que os relatórios de acompanhamento e fiscalização contemplem informações detalhadas da execução dos objetos de cada um.

## II – PRESTAÇÃO DE CONTAS E DIVERSOS:

**RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ DAS GRAÇAS AZEVEDO – PREFEITA**

A **irregularidade 5.2 (MB 99)** é relativa a não designação de um servidor efetivo para responder pelo encaminhamento de informações ao Sistema APLIC, nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução Normativa 16/2008-TCE/MT.

A gestora alega que só deixou de designar um servidor efetivo para o cargo de operador de sistema Aplic, diante do quadro reduzido de pessoal da Prefeitura, mas que, em breve, empossará aprovado no Concurso Público 1/2015. Para comprovar o alegado, juntou documentos às fls. 18/19 do Doc. Digital 119923/2015.

Tanto a Secex, quanto o MPC, manifestaram-se pela manutenção da irregularidade (fls. 04 do Doc. Digital 134298/2015), com aplicação de multa à gestora.

Diante da inequívoca materialidade da falha apontada, **mantenho a irregularidade 5.2, considerando-a, porém, de gravidade moderada**, segundo faculdade que é atribuída ao julgador pela classificação dada pelo Anexo da Resolução Normativa 02/2015 (M\_ 99. Prestação Contas\_a classificar\_99), pois a gestora se comprometeu a empossar no cargo de Operador do Sistema APLIC, servidor aprovado no Concurso Público 001/2015, **o que ficará como ponto de controle quando da análise das contas anuais de gestão do exercício de 2015.**

A **irregularidade 5.3 (NB 10)** trata da não disponibilização de informações referentes à execução orçamentária e financeira (realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e

pagamentos) no Portal da Transparência da Prefeitura, em contrariedade ao que dispõe o Anexo Único da Resolução Normativa 14/2013-TCE/MT, editada com a finalidade de servir como guia para implementação da Lei de Acesso à Informação.

A gestora alega que as **informações referentes à execução orçamentária e financeira** estão inseridas no Portal da Transparência do portal eletrônico da Prefeitura, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) e, por consequência, o disposto no Anexo Único da Resolução Normativa 14/2013-TCE/MT.

Segundo o Subsecretário de Controle Externo desta Relatoria (fls. 04/06 - Doc. Digital 134298/2015), a irregularidade deve ser mantida, pois ao Município de Araguainha aplica-se o disposto no § 4º do art. 8º da Lei Federal 12.527/2011, o qual prevê que os Municípios com população de até 10.000 habitantes estão obrigados a divulgar, em tempo real, via internet, **as informações relativas à execução orçamentária e financeira**.

O MPC manifestou-se pela permanência da irregularidade com aplicação de multa à gestora.

Tendo em vista que o portal eletrônico da Prefeitura de Araguainha não disponibilizou **informações referentes à execução orçamentária e financeira, mantenho a irregularidade 5.3, considerando-a, entretanto, de gravidade moderada**, valendo-me da faculdade atribuída ao Relator quando da análise do apontamento da falha pela equipe técnica de auditoria, ante a sua classificação dada pelo Anexo da Resolução Normativa 02/2015 como N\_10. Diversos\_a classificar\_1.

Assim, **aplico multa à gestora de 5 UPFs**, nos termos do art. 289, III, do RITCE/MT, c/c art. 6º, III, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT, e **faço determinação à atual gestão, para que realize, ainda no exercício de 2015, os ajustes necessários no Portal Eletrônico da Prefeitura, incluindo, integralmente, as informações relativas à execução orçamentária e financeira** (realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos), **a fim de dar efetivo cumprimento à Lei 12.527/2011, como também a**

**Resolução Normativa 14/2013, o que ficará como ponto de controle quando da análise das contas anuais de 2015.**

**III – CONTABILIDADE:**

**RESPONSÁVEL: KELISMAR NOGUEIRA ROMA – CONTADOR**

A **irregularidade 5.4 (CB 02)** trata da contabilização incorreta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); da desoneração do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados (LC 87/1996); do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O Contador reconhece a falha apontada, esclarecendo as inconsistências dos registros contábeis dos valores referentes ao FPM, ITR, ICMS e FUNDEB, conforme demonstrado às fls. 24/40 do Doc. digital 119923/2015.

A SECEX sugere a manutenção da irregularidade, pois a alegada correção dos registros contábeis incorretos não foi feita no Sistema APLIC, prejudicando a auditoria remota.

O MPC também opinou pela **manutenção da irregularidade com aplicação de multa.**

Como o próprio Contador admitiu a ocorrência da irregularidade 5.4, **mantenho-a com aplicação de multa a ele no patamar mínimo de 11 UPFs**, nos termos do art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015, levando em consideração que a falha não foi intencional, tendo sido, inclusive, esclarecidos os registros contábeis dos valores relativos ao FPM, ITR, ICMS e FUNDEB, porém, sem que a correção das inconsistências fosse realizada no Sistema APLIC.

Dessa forma, **determino à atual gestão que, no prazo de 60 dias, regularize o registro das informações no sistema Aplic.**

A **irregularidade 5.5** trata de falha referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal. **(CB 99 – Grave)**.

A Secex aponta ausência de contabilização da depreciação dos bens móveis, em afronta ao art. 85 da Lei 4.320/64 e à Portaria 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que aprovou a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e estabeleceu, no seu art. 6º, inc. IV, que os procedimentos contábeis relativos à depreciação, amortização e exaustão deveriam ser adotados até o final de 2014, conforme alteração realizada pela Portaria 828/2011 **(subitem 5.5.1)**.

O contador alega que substituiu o sistema informatizado por outro que contemplasse a nova contabilidade pública, viabilizando com isso o cálculo e registro da depreciação dos bens móveis. Ressalta que a responsabilidade por esse cálculo não é do contador e sim do setor de patrimônio, em conjunto com a comissão instituída para tratar desse assunto. Sustenta, portanto que, sem receber as informações que deveriam ser confeccionadas pelo setor adequado, o profissional contábil não poderia efetivar o lançamento das depreciações.

A Secex acolhe os argumentos da defesa, manifestando-se pela exclusão da irregularidade, sob a alegação de que não ficou caracterizado nos autos que o profissional teve acesso a relação dos bens móveis.

O **MPC** discorda da equipe técnica e opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, por entender que a depreciação dos bens é atribuição do contador e não do setor de patrimônio.

Concordo com o MPC e **rejeito as alegações apresentadas pelo Contador**, sobretudo por entender que o fato de o Setor de Patrimônio não ter repassado a relação de bens não exime o Contador de proceder ao registro contábil da depreciação, levando em consideração as regras previstas nas resoluções do CFC.

Ao consultar o sistema Aplic, verifiquei no Balaço Patrimonial de 2014 o registro de **R\$ 1.484.711,21**, a título de bens móveis, sem o correspondente lançamento da depreciação que deve ser realizado no Demonstrativo das Variações

Patrimoniais. A ausência desse registro, a meu ver, implica inconsistência dos demonstrativos contábeis, por não restar evidenciada a verdadeira e atualizada composição patrimonial.

De acordo com o art. 85 da Lei 4.320/64 “*Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*”. (Original não destacado).

Por essas razões, **mantenho a irregularidade, no entanto, sem aplicar multa ao Contador**, por verificar que a depreciação de bens é assunto relativamente novo no âmbito da administração pública brasileira, que passou a ser exigido a partir 2014, com a implantação do novo plano de contas aplicado ao setor público.

Dessa forma, **determino à gestão** que adote as medidas necessárias a fim de regularizar a situação, evidenciando, com isso, a verdadeira e atualizada composição patrimonial da Prefeitura, em cumprimento às regras e ao cronograma previsto na citada resolução da STN, **o que ficará como ponto de controle a ser analisado no processo das contas anuais de gestão de 2015, sob a responsabilidade da relatoria da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques.**

#### IV – DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014:

A baixa quantidade e gravidade das irregularidades dão conta de uma gestão que não apresentou falhas que pudessem comprometer o equilíbrio fiscal, financeiro e a regularidade das contas públicas.

É importante ressaltar, que o Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, através do Parecer 5.069/2015, não diverge do posicionamento acima, tendo ele manifestado pelo julgamento regular das contas anuais de gestão em questão.

Portanto, firmo entendimento de que as **Contas Anuais de Gestão do Município de Araguinha, exercício de 2014**, estão aptas a serem aprovadas, uma vez que as irregularidades mantidas não resultaram em dano direto ao erário ou prejuízos à execução de programas ou atos de gestão (art. 193 do RITCE/MT).

### VOTO

Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial **5.069/2015** do Procurador de Contas, **William de Almeida Brito Júnior**, tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e **VOTO** no sentido de julgar **regulares** as contas anuais de gestão da **Prefeitura de Araguinha, exercício de 2014**, sob a responsabilidade da **senhora MARIA JOSÉ DAS GRAÇAS AZEVEDO**, nos termos art. 193 do RITCE/MT, com determinação legal e recomendação, além de aplicação de multas à gestora e ao Contador, conforme detalhado a seguir:

**VOTO**, ainda, no sentido de recomendar à atual gestão que o número de servidores designados como fiscais de contratos seja proporcional à quantidade destes, e que os relatórios de acompanhamento e fiscalização contemplem informações detalhadas da execução dos objetos de cada um;

VOTO, também, para determinar à atual gestão, que:

- 1) Realize ainda no exercício de 2015, os ajustes necessários no Portal Eletrônico da Prefeitura, incluindo, integralmente, **as informações relativas à execução orçamentária e financeira** (realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos), a fim de dar efetivo cumprimento à Lei 12.527/2011, como também à Resolução Normativa 14/2013, **o que ficará como ponto de controle quando da análise das contas anuais de gestão de 2015, sob a responsabilidade da relatoria da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques;**
- 2) Designe um servidor efetivo da Administração Municipal para desempenhar a função de operador do Sistema APLIC, **medida esta que ficará como ponto de controle nas contas anuais de gestão de 2015, sob a responsabilidade da relatoria da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques;**

3) Providencie dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, as correções dos registros contábeis relativos ao FPM, ITR, ICMS e FUNDEB no Sistema APLIC, **ficando tal medida como ponte de controle nas contas anuais de gestão de 2015, sob a responsabilidade da relatoria da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques;** e

4) Adote as medidas necessárias para proceder ao registro da depreciação dos bens, evidenciando, com isso, a verdadeira e atualizada composição patrimonial da Prefeitura, em cumprimento às regras e ao cronograma previsto na citada resolução da STN, **o que ficará como ponto de controle a ser analisado no processo das contas anuais de gestão de 2015, sob a responsabilidade da relatoria da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques.**

**Voto, ainda, pela aplicação de multas à Prefeita, Sra. MARIA JOSÉ DAS GRAÇAS AZEVEDO, e ao Contador, KELISMAR NOGUEIRA ROMA, respectivamente, de 5 UPFs e 11 UPFs, assim discriminadas:**

**Sra. MARIA JOSÉ DAS GRAÇAS AZEVEDO:**

**- 5 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), em decorrência da irregularidade do item 5.3, nos termos do art. 289, III, do RITCE/MT, c/c art. 6º, III, "a", do Anexo da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;**

**Sr. KELISMAR NOGUEIRA ROMA:**

**- 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), em decorrência da irregularidade do item 5.4, nos termos do art. 289, incisos II do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", do Anexo da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;**

**Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (§ 1º do art. 194 do RITCE-MT), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.**

**É como voto.**

**Cuiabá/MT, 14 de agosto de 2015.**

*(Assinatura digital)*  
**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**